



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13921.000205/2002-15
Recurso n° 135.781 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.045 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA'S LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA PELA FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

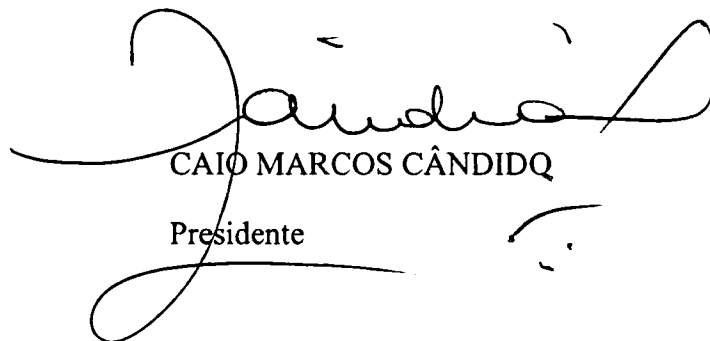
Aplica-se a lei posterior mais benéfica, que deixa de definir o fato como infração, em se tratando de penalidade referente a fatos pretéritos não definitivamente julgados (CTN, art. 106, inciso II, "a").

O artigo 44, I da Lei n° 9.430, de 1996, foi alterado pelas Medidas Provisórias n° 303, de 29 de junho de 2006, e n° 351, de 22 de janeiro de 2007, deixando de prever, como hipótese de aplicação isolada da multa de ofício, a situação em que o contribuinte promove o pagamento a destempo sem o recolhimento da multa de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente



IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo.

Ausente sem justificação o Conselheiro Adélcio Salvalágio.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela da DRJ-Curitiba/PR:

“Trata o presente processo do Auto de Infração n° 0000475, às fls. 21/28, em que são exigidos (...) de multa de ofício isolada com fundamento no art. 160 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), no art. 1° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 43 e 44, I e II, § 1°, II, e § 2° da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna na DCTF do terceiro trimestre de 1997, em que se constatou, para o período de apuração de julho de 1997, relativamente ao PIS, “FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA” (fl. 24).

À fl. 26, no “ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR – NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR”, constam valores de PIS informados nas DCTF, cujos créditos vinculados, informados como decorrentes de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais foram recolhidos em atraso sem a incidência de multa de mora e/ou juros de mora.

Em 12/07/2002, a interessada apresentou, por intermédio de procurador (procuração à fl. 19), a impugnação de fls. 01/05, instruída com os documentos de fls. 06/29 (cópia de documentos societários, de procurações, do DARF relativo ao PIS do período de apuração 07/1997 e do auto de infração e de seus anexos), cujo teor é sintetizado a seguir.

Inicialmente, alega equívoco da fiscalização, já que esta não teria sido levado ao seu conhecimento que estava “desenvolvendo auditoria ou fiscalização sobre seus atos” (fl. 01).

Na seqüência, alega que recolheu espontaneamente a contribuição devida a título de PIS (anexa cópia do DARF) vencida em 15/08/1997, em 18/08/1997 e que, assim, cumpriu ao disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (além do dispositivo, transcreve doutrina e jurisprudência versando sobre o descabimento da multa nos casos de pagamento espontâneo).



Prossegue, alegando que os dispositivos que fundamentam o lançamento sucumbem frente ao disposto no art. 138 do CTN.”

Por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 7.918, de 16 de fevereiro de 2005 (fls. 34/41), foi mantido integralmente o auto de infração.

A DRJ entendeu pela legalidade do lançamento promovido sem a prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimento e que a multa de mora não pode ser excluída ao argumento de ter havido denúncia espontânea.

Estes fundamentos podem ser resumidos pela transcrição dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

“13. Nos termos da legislação de regência, portanto, a revisão de declarações apresentadas pelos contribuintes é procedimento sistemático (malhas) adotado no âmbito da Secretaria da Receita Federal, e não depende de qualquer notificação prévia, cabendo ao servidor responsável pela revisão, ao detectar a ocorrência de falhas no seu preenchimento, a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos. Essa intimação, no entanto, é dispensada quando, a exemplo do caso tratado, onde se apurou o pagamento em atraso de contribuição sem o pagamento da pertinente multa de mora, for constatada a ocorrência de infração e esta estiver claramente demonstrada e apurada. Nessa hipótese, deve-se, consoante previsão legal, simplesmente proceder à lavratura do competente auto de infração, não havendo, como alega a impugnante, qualquer obrigação legal por parte do fisco em comunicá-la de que estava “desenvolvendo auditoria ou fiscalização sobre seus atos” (fl. 01). O argumento proposto, como se vê, é impertinente.

(...)

15. Como se vê, em havendo pagamento intempestivo, ainda que espontâneo de tributo ou contribuição, sem multa de mora, é devido o lançamento de multa de ofício isolada, de 75% ou 150%, conforme o caso, sobre a totalidade do tributo ou contribuição intempestivamente recolhido. Essa hipótese, como se percebe, amolda-se perfeitamente à que se encontra sob análise.

(...)

Logo, se houve o recolhimento integral da contribuição declarada (R\$ 19.875,65) após o vencimento fixado na legislação (15/08/1997), sem o pagamento de multa de mora, é cabível, nos termos dos já transcritos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o lançamento de multa de ofício isolada, no caso, de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor integral da contribuição paga.

Com efeito, estando a multa de mora expressamente prevista na legislação e submetendo-se a administração tributária ao princípio constitucional da legalidade, princípio basilar e norteador de toda a administração pública, não tem a

autoridade tributária competência para afastar os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor. Desse modo, com esteio nas normas legais pertinentes pode-se inferir que não caracteriza espontaneidade qualquer iniciativa do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, diferente do seu comparecimento ao órgão arrecadador para recolher a contribuição, mediante o documento próprio, na forma das instruções da Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos moratórios de que tratam a legislação de regência.”

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 47/53), reiterando o argumento de que a multa de mora não poderia ser aplicada em razão da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, protestando pelo fato de que apenas houve atraso de 3 dias, sendo irrazoável aplicar-se como penalidade a multa de 75% sobre o valor total do tributo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração que, em razão de o contribuinte ter promovido o pagamento fora do prazo sem o recolhimento da multa de mora, aplicou como penalidade a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor integral do tributo devido.

E assim o fez em razão da redação, vigente à época (10/05/2002 – fl. 23), do artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1994, que previa o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;” (grifo editado)

Ocorre que a este dispositivo foi modificado pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Embora a Medida Provisória nº 303 não tenha sido apreciada pelo Legislativo, perdendo sua eficácia, o mesmo texto foi reeditado por meio da Medida Provisória nº 351, de 2 de janeiro de 2007, nos seguintes termos:

“Art. 14. O art. 44 da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Tem-se, portanto, a edição de uma lei posterior mais benéfica ao contribuinte, a qual deixou de cominar a penalidade aplicada.

Trata-se de situação em que se deve aplicar a legislação superveniente aos fatos pretéritos, na forma do artigo 106, II, “a” do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração:

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifo editado)

Tendo em vista, pois, que a nova redação dada ao artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, pela Medida Provisória nº 451, de 2008, deixou de prever o recolhimento em atraso como hipótese de aplicação da multa de ofício, e que o auto de infração que aplicou esta penalidade encontra-se com discussão em andamento no presente processo, é o caso de aplicar o disposto no artigo 106, II, “a” do CTN, para o efeito de cancelar o auto de infração.

Em reforço ao entendimento de que a nova redação do artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, implicou na abolição da punição para a hipótese de pagamento a destempo sem multa de mora, confira-se o seguinte trecho do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2.237, de 2006:

“9. Como se depreende das transcrições, a nova redação dada pela MP n.º 303/2006 aos dispositivos suso mencionados suspendeu a eficácia da multa proveniente de lançamento de ofício de valor de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, aplicável nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória. O que implicou na exigência somente do valor da multa de mora faltante, calculada na forma do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, até um máximo de 20% (vinte por cento).” (grifo editado)

Embora o Parecer se refira à Medida Provisória nº 303, é igualmente aplicável à Medida Provisória nº 351, haja vista a identidade de redação e de efeitos no que se refere ao artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso para, reconhecendo o direito da contribuinte à aplicação da retroatividade benigna, cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009.


IVAN ALLEGRETTI

